



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO I
2018.1



Edmar Teodoro Freitas de Moura¹

Elisama Naara de Araújo Silva ²

Paulo Ricardo Sousa Cavalcante³

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁴

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS
E A ADI 5.814: IMPACTOS NOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO DO
ESTADO DE RORAIMA⁵

¹ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. edmar8002@gmail.com

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. elisama_naara002@hotmail.com

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. ricardosousa10@bol.com.br

⁴ Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima - UFRR

⁵ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO; 2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE; 3. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS; 4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.814/RR; 4.1. DA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR ATO DO EXECUTIVO; 4.2. DESPESAS COM PESSOAL; 4.3. REFLEXOS DA DECISÃO DO STF NO TCERR; 4.4. REFLEXOS DA DECISÃO DO STF NA ALERR; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

Em 1988, foi promulgada a carta constitucional que vigora até os dias atuais no Brasil, com o seguinte preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

O diploma constitucional estabelece as normas fundamentais da organização do Estado, institui a forma de governo e assegura os direitos individuais e sociais. A Constituição Federal é a carta magna da legislação do país, a lei fundamental da República, de forma que todos os diplomas legais editados posteriormente à sua publicação devem estar em consonância com as normas nela dispostas.

O presente trabalho tem por objetivo dissertar sobre o controle de constitucionalidade, particularmente, sua aplicação sobre as leis de caráter orçamentário e a repercussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.814 nos órgãos do poder legislativo do Estado de Roraima. O ensaio constitui requisito para obtenção de parte da nota necessária para aprovação na disciplina de Direito Tributário I, ministrada pelo

Prof. José Edival do Vale Braga, no Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima.

A metodologia de pesquisa utilizada para a elaboração deste trabalho acadêmico foi a pesquisa bibliográfica, cujo fundamento foi a legislação brasileira, a jurisprudência dos tribunais nacionais e outras fontes de informação, como artigos jornalísticos a respeito do tema em estudo. O trabalho será desenvolvido em três capítulos.

O primeiro capítulo tratará do controle de constitucionalidade, sua definição, os sistemas de aplicação e os instrumentos definidos para sua execução no ordenamento jurídico nacional. O segundo capítulo versará sobre a posição histórica do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de controle de constitucionalidade sobre leis orçamentárias. O terceiro capítulo discorrerá sobre a interposição perante o STF da ADI 5.814 por parte do Governo do Estado de Roraima, sua repercussão nos órgãos legislativos do estado, em especial a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas, e a posição do julgamento.

2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Controle de constitucionalidade é a verificação da conformidade de diplomas legais à Constituição. Nas nações modernas, o texto constitucional configura a norma maior e mais importante do país, sendo a base referencial para a edição de todas as outras leis do Estado. A Constituição representa seu fundamento de validade, e as normas infraconstitucionais não podem conter disposições contrárias a ela.

O controle de constitucionalidade pode ser preventivo, quando realizado ainda durante o processo legislativo, para verificar a adequação da norma em elaboração ao texto constitucional, ou repressivo, quando se dá após a aprovação do diploma legal.

Há dois métodos utilizados em direito para a execução do controle de constitucionalidade: o controle concentrado, também chamado de abstrato, e o controle difuso, de outro modo conhecido como concreto.

No método de controle difuso, estão sujeitas todas as esferas normativas à apuração de constitucionalidade por parte de qualquer juiz ou tribunal, desde que observadas as devidas competências do órgão jurisdicional. Trata-se de forma de controle que só possui validade na análise de caso concreto, não sendo estendida a sua eficácia a terceiros que não sejam parte do processo. O magistrado somente verificará a adequação da lei ao texto constitucional quando provocado, nunca de ofício. É o modelo em vigor, entre outros países, nos Estados Unidos da América.

O controle concentrado, ou abstrato, permite a análise da harmonização entre a norma infraconstitucional e a Constituição sem a necessidade de existência de caso concreto. O escopo da ação é a declaração da inconstitucionalidade da norma, a fim de preservar a segurança das relações jurídicas que, no estado democrático de direito, não podem ser pautadas em diretrizes inconstitucionais. É o método adotado pelo direito pátrio.

Na Constituição Federal de 1988, o legislador definiu os seguintes institutos para o cumprimento do controle de constitucionalidade: a ação direta de inconstitucionalidade, prevista no art. 102, I, a; a ação direta de inconstitucionalidade interventiva, prevista no art. 36, III; a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no art. 103, § 2º; a ação declaratória de constitucionalidade prevista no art. 102, I, a; e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevista no art. 102, § 1º. O órgão jurisdicional competente para a execução do controle de constitucionalidade é o Supremo Tribunal Federal.

3. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Por quase vinte anos após a promulgação da Constituição Federal, o STF se recusou a analisar o controle de constitucionalidade em leis orçamentárias, sob a justificativa de que as mesmas se tratavam, sob o ângulo da materialidade, de peças administrativas, dotadas de natureza concreta, sem atributo de abstração, de forma que não estariam sujeitas à fiscalização jurisdicional. Por se tratarem de leis de caráter formal, e não material, não caberia o exame de seu conteúdo.

Até os primeiros anos da década de 2000, a interposição de ações diretas de inconstitucionalidade sobre leis orçamentárias perante o STF não resultava frutífera. Como objeto de estudo, tem-se a seguir duas ementas de ADIs julgadas pela corte constitucional entre o fim do século passado e o início deste século, ratificando sua posição:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 0456, DE 23/07/99, DO ESTADO DO AMAPÁ (DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS). EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI, MODIFICATIVA DOS PERCENTUAIS PROPOSTOS PELO GOVERNADOR, SEM ALTERAR OS VALORES GLOBAIS DA PROPOSTA. ATO DE EFEITO CONCRETO. INVIABILIDADE DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitui ato de natureza concreta a emenda parlamentar que encerra tão-somente destinação de percentuais orçamentários, visto que destituída de qualquer carga de abstração e de enunciado normativo. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que só é admissível ação direta de inconstitucionalidade contra ato dotado de abstração, generalidade e impessoalidade. 3. A emenda parlamentar de reajuste de percentuais em projeto de lei de diretrizes orçamentárias, que implique transferência de recursos entre os Poderes do Estado, tipifica ato de efeito concreto a inviabilizar o controle abstrato. 4. Ação direta não conhecida. (ADI 2557 MC/AP – AMAPÁ, RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA, JULGADO EM 09/12/1999, PUBLICAÇÃO 31/03/2000).

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COM EFEITO CONCRETO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS: Lei 10.266, de 2001. I. - Leis com efeitos concretos, assim atos administrativos em sentido material: não se admite o seu controle em abstrato, ou no controle concentrado de constitucionalidade. II. - Lei de diretrizes orçamentárias, que tem objeto determinado e destinatários certos, assim sem generalidade abstrata, é lei de efeitos concretos, que não está sujeita à fiscalização jurisdicional no controle concentrado. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 2484 MC/DF – DISTRITO FEDERAL, RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO, JULGADO EM 19/12/2001, PUBLICAÇÃO 14/11/2003)”.

Ora, ocorre que, salvaguardados pelo posicionamento adotado pela corte, certos agentes políticos passaram a formular leis orçamentárias que carregavam conteúdos distantes da realidade social, de maneira que o diploma não surtia a eficácia prevista na carta constitucional. A posição jurisprudencial do STF passou, então, a mudar a partir do ano de 2003, no julgamento da ADI 2.925, sendo o entendimento tradicional superado pelo reconhecimento da existência de elementos abstratos em leis orçamentárias, cuja aplicabilidade concreta não estava sendo efetivada.

De fato, no julgamento da ADI 4.048, o então ministro Ayres Britto afirmou, paráfrase nossa, que, abaixo da Constituição, não há lei mais importante para o país que a lei orçamentária, tendo em vista que é a que mais produz influência no destino da coletividade.

O entendimento do plenário restou consolidado no julgamento da ADI 5.449, proposta pelo Governo do Estado de Roraima para questionar o artigo 50 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2016, cujo pedido liminar foi deferido e suspensa a eficácia do referido dispositivo.

4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.814/RR

O Governo do Estado de Roraima ingressou, no ano de 2017, com uma ação direta de inconstitucionalidade contra a lei estadual nº 1.198/2017, a LDO 2018, que “dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Roraima para o exercício de 2018 e dá outras providências.”

A ADI questiona dois dispositivos da Lei 1.198/2017, os artigos 50 e 51. As questões impugnadas estão relacionadas ao aumento das despesas com pessoal, bem como à abertura de créditos suplementares, diretamente, por parte dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, sem o necessário ato do Poder Executivo.

4.1. DA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR ATO DO EXECUTIVO

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, e deve ser aberta por ato do poder executivo com a seguinte redação:

Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Segundo o art. 42 da Lei n.º 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

O dispositivo impugnado tem a seguinte redação:

Art. 50. Ficam os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas autorizados, por ato dos seus dirigentes, a abrir créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I e II da Lei 4.320/1964.

Percebe-se que o dispositivo impugnado autoriza, diretamente, pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, por ato dos seus dirigentes, a abrir créditos suplementares sem que houvesse o decreto do poder executivo, ferindo o que determina a Constituição Estadual e Federal.

A Lei 4.320/1964 estabelece expressamente em seus artigos a necessidade de dois requisitos para aberturas de créditos adicionais, que é a autorização por lei e que a abertura seja por decreto do poder executivo. Isso se deve a titularidade da matéria orçamentária que a CF atribui, privativamente, ao poder executivo.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Apesar da previsão de abertura de créditos adicionais diretamente pelo legislativo constar de algumas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de Leis Orçamentárias Anuais (LOA), tais leis não poderiam permitir validamente a abertura de créditos pelo chefe do Poder Legislativo sem ferir o comando dos artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64 (MACIEIRA, 2010). Dessa maneira, somente o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares por meio de decretos.

4.2. DESPESAS COM PESSOAL

A lei complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu os limites de gastos com pessoal:

“Art. 19. Para os fins do disposto no [caput](#) do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

...

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

O dispositivo impugnado tem a seguinte redação:

“Art. 51. As despesas totais com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas observarão os seguintes limites: Poder Executivo 47,5% (quarenta e sete e meio por cento), Poder Judiciário 6,0% (seis por cento), Poder Legislativo 4,5% (quatro e meio por cento) e Ministério Público 2,0% (dois por cento).”

O STF já se posicionou sobre a matéria na ADI 5.449 de 2016, que tratava do mesmo tema, mas com relação às Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2016. Nesse julgado, ficou consignado que, “a lei, ao contemplar um limite de gastos mais generoso para o Poder Legislativo local, o dispositivo impugnado se indispôs abertamente com os parâmetros normativos contidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, com isso, se sobrepôs à autoridade da União para dispor sobre o tema, pelo que fica caracterizada a lesão ao artigo 169, caput, da CF.”

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

Conforme o ministro Teori Zavascki, quando do julgamento da ADI 5.449, “cumprindo este relevante encargo constitucional, depois de transcorridos mais de dez anos de vigência da Constituição de 1988, o Congresso Nacional promulgou a lei complementar referida pelo art. 169, caput, da CF, que trouxe, a propósito dos limites de gastos com pessoal.”

Tabela comparativa dos dispositivos impugnados em confronto com a Lei 101/2000 e a CF/88.

Dispositivos impugnados da Lei 1.198/2017.	Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.	Constituição da República Federativa do Brasil.
Art. 50. Ficam os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas autorizados, por ato dos seus dirigentes, a abrir créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I e II da Lei 4.320/1964.” Art. 51. As despesas totais com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas observarão os seguintes limites: Poder Executivo 47,5% (quarenta e sete e meio por cento), Poder Judiciário 6,0% (seis por cento), Poder Legislativo 4,5% (quatro e meio por cento) e Ministério Público 2,0% (dois por cento).	Art. 19. Para os fins do disposto no <i>caput</i> do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: II - na esfera estadual: a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;	Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Flagrante é o desrespeito ao instituído pela Lei 101/2000, haja vista que a Assembleia Legislativa, ao alterar os limites de gastos com pessoal, invadiu a competência da União em matéria de direito financeiro.

De acordo com Abreu, 2004, percebe-se que o *caput* do artigo 169 da Constituição Federal estabelece norma de contenção financeira endereçada aos entes estatais, impondo a todos não exceder os limites a serem estabelecidos em lei complementar, para suas respectivas despesas com pessoal ativo e inativo. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependente, portanto, da lei complementar posterior que viesse a definir os limites cuja observância obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Na ementa do julgamento da ADI 5.449, a decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, concedendo a medida cautelar com a sua posterior confirmação, encontra-se transcrita abaixo:

“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ART. 50, DA LEI 1.005/15, DO ESTADO DE RORAIMA. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LOCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2016. MODIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. SUPERAÇÃO DO TETO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, NESTE ÚLTIMO CASO. PLAUSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 169, DA CF). RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO LOCAL COM A VIGÊNCIA DA NORMA. CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA.”

Verifica-se que o artigo 51 viola os dispositivos da Lei complementar nº 101/2000, ao estabelecer limites diferentes aos consignados nos artigos 19 e 20 da LRF. As medidas de controle com vistas a verificar se os gastos com pessoal estão se realizando nos limites previstos nos artigos 19 e 20, serão efetivadas no final de cada quadrimestre. Isto é, a cada quatro meses, devem ser verificados os assentamentos contábeis relativos ao registro de pagamento de pessoal. (FARIA, 2004, p.134)

4.3. REFLEXOS DA DECISÃO DO STF NO TCE

Com a decisão, o limite de 3% será dividido proporcionalmente entre os gastos realizados pelos dois órgãos, o que deixa o TCERR com 0,87% da receita corrente

líquida (RCL) — o segundo menor limite entre os tribunais de contas estaduais brasileiros — e a ALERR com 2,13%.

O TCE, como órgão integrante do Poder Legislativo, teve uma drástica redução no seu quadro de pessoal em consequência da decisão do STF. O presidente do TCE, o conselheiro Manoel Dantas Dias, emitiu uma nota oficial, na qual afirma que “em consequência da citada decisão, a situação do TCERR torna-se extremamente crítica, eis que, para cumpri-la, terá que passar a desempenhar suas atribuições constitucionais com apenas 40% do seu atual quadro de pessoal, devendo reduzi-lo de 292 para, no máximo, 120 servidores”.

O presidente do TCERR ainda ressalta que o limite de 3% estabelecido na Lei 101/2000 foi definido em uma época em que o TCE não estava devidamente institucionalizado, funcionando com composição incompleta, contando com apenas 3 conselheiros. O primeiro concurso ainda não havia sido realizado, e parte dos seus servidores era cedida pelo Estado e pela União. Essa forma de funcionamento, em curto tempo, tornou-se inadequada e impraticável diante das necessidades e da prestação jurisdicional do TCERR.

O mesmo finaliza que, diante desse cenário, o Tribunal avaliará quais as medidas a serem tomadas, uma vez que se cumprida a decisão sem observância da realidade de cada órgão, existe a possibilidade de que seja inviabilizado o próprio funcionamento do Tribunal, o que levaria ao descumprimento de outro preceito constitucional: o exercício do controle externo e, conseqüentemente, o interesse público.

4.4. REFLEXOS DA DECISÃO DO STF NA ALERR

Segundo o procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Andreive Ribeiro, o percentual, até então, previsto nas leis orçamentárias estaduais de 4,5%, vinha sendo praticado pelo poder público há 16 anos, conforme a Lei de Diretrizes. Segundo ele, a razão da mudança que ocorreu no corrente ano foi uma “decisão política”. Afirmou, ainda, que a determinação não beneficia o governo de Roraima, tão-somente traz prejuízos para o Legislativo, que necessita de servidores para prestar um bom serviço à população.

Assim como o TCERR, a ALERR será obrigada a reduzir seu quadro de pessoal em face da decisão da ADI 5.814. Na prática, ocorrerá a demissão de servidores comissionados, não poderão ser concedidas progressões ou reajustes aos salários, não será possível aumentar gastos com a folha de pagamento, e, mais drasticamente, poderá ocorrer a demissão de servidores efetivos. A equipe técnica do órgão está realizando um levantamento para mensurar os impactos financeiros que a ação do governo de Roraima causará e a quantidade de funcionários que precisará ser cortada da folha de pagamento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do apresentado, verificou-se inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, por quase duas décadas após a publicação da carta constitucional, não admitia a aplicação de controle de constitucionalidade sobre leis orçamentárias, tendo seu entendimento passado a ser modificado no julgamento da ADI 2.925, no ano de 2003. Desde então, o STF tem reconhecido as ações diretas de inconstitucionalidade propostas em face de leis orçamentárias.

O Governo do Estado de Roraima ingressou, em 2017, com a ADI 5.814, com o objetivo de declarar inconstitucionais os artigos 50 e 51 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do estado para o ano de 2018. O STF proferiu decisão liminar, acatando a possibilidade jurídica do pedido, sendo verificado que os artigos questionados na ação continham usurpação da competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de direito financeiro, além de violação da competência legislativa da União para dispor sobre limites de gastos.

Dessa forma, foi deferida parcialmente a cautelar, pelo relator da ação, o ministro Luís Roberto Barroso, para suspender, com efeitos ex nunc, a eficácia do art. 50 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do estado de Roraima (Lei nº 1.198/2017), bem como da expressão “poder legislativo, 4,5 %”, constante do art. 51 da mesma norma, até o julgamento final da ação. A diminuição do limite para 3% levou à divisão das receitas entre o Tribunal de Contas do Estado e a Assembleia Legislativa, o que acarretou a demissão de diversos servidores dos dois órgãos e a revisão da forma de trabalho, gerando impacto socioeconômico em diversas famílias do estado de Roraima.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus. **O controle de constitucionalidade das leis orçamentárias.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/o-controle-de-constitucionalidade-das-leis-orcamentarias-02022017>>. Acesso em 15 jun.2018.

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **O novo art. 169 da Constituição Federal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 197, 19 jan. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4767>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

ÁVILA, Luciano Coelho. **Controle abstrato de constitucionalidade de leis orçamentárias.** Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/1396-controle-abstrato-de-constitucionalidade-de-leis-orcamentarias>> Acesso em 15 jun.2018.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DIAS, Manoel Dantas. **Nota de esclarecimento.** Disponível em <<https://www.tce.rr.leg.br/portal/noticia.php?id=725>>. Acesso em 24 jun.2018.

ENCARNAÇÃO, Iasmine Souza. **O STF e o orçamento: controle de constitucionalidade das leis orçamentárias.** Disponível em:< http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14376>. Acesso em: 15 jun.2018.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo.** 6ª ed. Rev, e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FERREIRA, Josué. **STF concede liminar ao governo que exige a exoneração de servidores do Legislativo.** Disponível em <<http://roraimaemtempo.com/stf-concede-liminar-ao-governo-que-exige-a-exoneracao-de-servidores-do-legislativo/>>. Acesso em 24 jun.2018.

JÚNIOR, Wellington Fernandes. **Controle de constitucionalidade das leis orçamentárias: Uma evolução no entendimento do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34028/control-de-constitucionalidade-das-leis-orcamentarias>>. Acesso em: 15 jun.2018.

MACIEIRA, Leonardo dos Santos. **Realização de despesa sem autorização legal e a abertura de crédito adicional pelo Poder Legislativo municipal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2486, 22 abr. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14728>>. Acesso em 21 jun.2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Breve resumo de controle de constitucionalidade - abstrato e difuso.** Disponível em <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/306633425/breve-resumo-de-control-de-constitucionalidade-abstrato-e-difuso>>. Acesso em 20 jun.2018.